



retas sequenciais unindo os pontos de c.p.a. E= 717823 e N= 7166412 (ponto 510), E= 717914 e N= 7166313 (ponto 511), E= 717978 e N= 7166213 (ponto 512), E= 718262 e N= 7165923 (ponto 513), E= 718436 e N= 7165687 (ponto 514), E= 718491 e N= 7165557 (ponto 515), E= 718643 e N= 7165311 (ponto 516), E= 718713 e N= 7165173 (ponto 517), E= 718819 e N= 7165110 (ponto 518), E= 718872 e N= 7165059 (ponto 519), E= 718992 e N= 7164983 (ponto 520), E= 719065 e N= 7164904 (ponto 521), E= 719355 e N= 7164798 (ponto 522), E= 719655 e N= 7164764 (ponto 523), E= 719878 e N= 7164708 (ponto 524), E= 720027 e N= 7164684 (ponto 525), E= 720320 e N= 7164491 (ponto 526), E= 720449 e N= 7164365 (ponto 527), E= 720409 e N= 7164164 (ponto 528), e atingindo a cabeceira de um curso d'água sem denominação afluente do rio do Ipê, ponto de c.p.a. E= 720409 e N= 7164094 (ponto 529); segue a jusante pelo talvegue desse curso d'água, passando sua confluência com outros formadores e atingindo o ponto de c.p.a. E= 720397 e N= 7163306 (ponto 530); segue por linha reta até a cabeceira de outro formador do rio do Ipê, ponto de c.p.a. E= 720340 e N= 7163137 (ponto 531); segue a jusante pelo talvegue desse curso d'água até sua foz no rio do Ipê, ponto de c.p.a. E= 720491 e N= 7162574 (ponto 532); segue a jusante pela margem direita do rio do Ipê até sua confluência com o rio Redondo, ponto de c.p.a. E= 720147 e N= 7161571 (ponto 533); segue a montante pelo talvegue do rio Redondo até sua cabeceira principal, ponto de c.p.a. E= 723198 e N= 7162347 (ponto 534); segue pelo topo do divisor de águas passando pelos pontos de E= 723271 e N= 7162395 (ponto 535), E= 723312 e N= 7162440 (ponto 536), E= 723398 e N= 7162510 (ponto 537), E= 723445 e N= 7162591 (ponto 538), E= 723529 e N= 7162703 (ponto 539), E= 723560 e N= 7162760 (ponto 540), E= 723565 e N= 7162795 (ponto 541), E= 723492 e N= 7162836 (ponto 542), E= 723448 e N= 7162870 (ponto 543), E= 723416 e N= 7162903 (ponto 544), E= 723364 e N= 7162982 (ponto 545), E= 723239 e N= 7163018 (ponto 546), E= 723172 e N= 7163057 (ponto 547), E= 723109 e N= 7163088 (ponto 548), E= 722984 e N= 7163146 (ponto 549), E= 722906 e N= 7163154 (ponto 550), E= 722835 e N= 7163164 (ponto 551), E= 722786 e N= 7163200 (ponto 552), E= 722744 e N= 7163245 (ponto 553), E= 722708 e N= 7163271 (ponto 554), E= 722658 e N= 7163315 (ponto 555), E= 722603 e N= 7163346 (ponto 556), E= 722564 e N= 7163380 (ponto 557), E= 722517 e N= 7163406 (ponto 558), E= 722481 e N= 7163443 (ponto 559), E= 722426 e N= 7163537 (ponto 560), E= 722437 e N= 7163641 (ponto 561), E= 722439 e N= 7163696 (ponto 562), E= 722403 e N= 7163800 (ponto 563), E= 722364 e N= 7163839 (ponto 564), E= 722262 e N= 7163894 (ponto 565), E= 722179 e N= 7163959 (ponto 566), E= 722132 e N= 7164011 (ponto 567), E= 722072 e N= 7164176 (ponto 568), E= 722056 e N= 7164298 (ponto 569), E= 722048 e N= 7164449 (ponto 570), E= 722033 e N= 7164486 (ponto 571), E= 721986 e N= 7164504 (ponto 572), E= 721955 e N= 7164542 (ponto 573), E= 721975 e N= 7164559 (ponto 574), E= 722012 e N= 7164579 (ponto 575), E= 722090 e N= 7164600 (ponto 576), E= 722137 e N= 7164603 (ponto 577), E= 722189 e N= 7164626 (ponto 578), E= 722227 e N= 7164664 (ponto 579), E= 722286 e N= 7164733 (ponto 580), E= 722309 e N= 7164783 (ponto 581), E= 722329 e N= 7164845 (ponto 582), E= 722356 e N= 7164900 (ponto 583), E= 722392 e N= 7164931 (ponto 584), E= 722504 e N= 7164960 (ponto 585), E= 722640 e N= 7164978 (ponto 586), E= 722693 e N= 7165006 (ponto 587), E= 722697 e N= 7165061 (ponto 588), E= 722730 e N= 7165168 (ponto 589), E= 722798 e N= 7165340 (ponto 590), E= 722897 e N= 7165468 (ponto 591), E= 723050 e N= 7165564 (ponto 592), E= 723149 e N= 7165603 (ponto 593), E= 723321 e N= 7165645 (ponto 594), E= 723436 e N= 7165671 (ponto 595), E= 723545 e N= 7165710 (ponto 596), E= 723661 e N= 7165730 (ponto 597), E= 723697 e N= 7165765 (ponto 598), E= 723730 e N= 7165828 (ponto 599), E= 723843 e N= 7165794 (ponto 600), E= 723929 e N= 7165795 (ponto 601), E= 724035 e N= 7165794 (ponto 602), E= 724090 e N= 7165775 (ponto 603), E= 724176 e N= 7165705 (ponto 604), E= 724225 e N= 7165684 (ponto 605), E= 724241 e N= 7165726 (ponto 606), E= 724299 e N= 7165817 (ponto 607), E= 724340 e N= 7165825 (ponto 608), E= 724387 e N= 7165812 (ponto 609), E= 724562 e N= 7165739 (ponto 610), E= 724669 e N= 7165708 (ponto 611), e atingindo o ponto de c.p.a. E= 724781 e N= 7165700 (ponto 612); segue por linhas retas sequenciais unindo os pontos de c.p.a. E= 724929 e N= 7165818 (ponto 613), E= 724949 e N= 7165958 (ponto 614), E= 724921 e N= 7166002 (ponto 615), E= 724903 e N= 7166070 (ponto 616), e E= 724915 e N= 7166111, situado na cabeceira do rio Cubatãozinho (ponto 617); segue a jusante pelo talvegue do rio Cubatãozinho até atingir sua confluência com um afluente pela margem esquerda no ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro do Parque Nacional Guaricana e perfazendo uma área total aproximada de 49.300 ha.

§ 1º O subsolo da área descrita no **caput** integra os limites do Parque Nacional Guaricana.

§ 2º Ficam excluídas da área do Parque Nacional de Guaricana, as áreas necessárias a operação e manutenção da UHE Guaricana e seu sistema de conexão composto pelas Linhas de Distribuição Guaricana - Pirizal, Guaricana - Chaminé, Guaricana - Santa Quitéria 1 e Guaricana - Santa Quitéria 2 e seus respectivos acessos.

Art. 3º A zona de amortecimento do Parque Nacional Guaricana será definida por meio de ato específico do Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não será objeto de subdelegação.

Art. 4º O Parque Nacional Guaricana será administrado pelo Instituto Chico Mendes, que adotará as medidas necessárias a seus efetivos controle, proteção e implementação.

Art. 5º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Chico Mendes, os imóveis rurais existentes nos limites descritos no art. 2º deste Decreto, nos termos do art. 5º, **caput**, alínea "k", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Izabella Mônica Vieira Teixeira

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Amplia a Reserva Extrativista do Médio Juruá, localizada no Município de Caruaru, Estado do Amazonas.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 18 e art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e de acordo com o que consta do Processo nº 02005.002831/2005-14 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica ampliada a Reserva Extrativista do Médio Juruá, criada por meio do Decreto de 4 de março de 1997, localizada no Município de Caruaru, Estado do Amazonas, com os objetivos de:

I - garantir a conservação da biodiversidade dos ecossistemas de manguezais, restingas, dunas, várzeas, campos alagados, rios, estuários e ilhas; e

II - assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e proteger os meios de vida e a cultura das comunidades tradicionais extrativistas da região.

Art. 2º A Reserva Extrativista do Médio Juruá passa a ter acrescidos aos seus limites originais o seguinte polígono, com área de aproximadamente 286.932,94ha e perímetro de aproximadamente 388.582m, elaborado a partir das cartas topográficas SB-19-X-B, SA-19-X-C e SB-19-X-D, todas em escala 1:250.000, publicadas pela Diretoria do Serviço Geográfico - DSG do Exército Brasileiro, conforme a seguinte descrição em coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a no Datum SIRGAS 2000: inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 67° 6' 2.48" W e 5° 4' 16.24" S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com a margem esquerda do Rio Juruá; deste sobe pela margem esquerda do Rio Juruá no sentido montante por uma distância aproximada de 221.149,137m até o ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 67° 43' 16.21" W e 5° 34' 5.77" S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com a margem esquerda do Rio Juruá; deste segue pelo referido igarapé no sentido montante, por uma distância aproximada de 4.305,082m até o ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 67° 44' 19.35" W e 5° 32' 14.89" S, localizado na nascente deste igarapé sem denominação; deste segue por uma reta de azimute 346° 55' 44" e distância aproximada de 5.118,62m até o ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 67° 44' 57.31" W e 5° 29' 32.64" S, localizado na confluência do Igarapé Marimari com outro igarapé sem denominação; deste segue pelo Igarapé Marimari no sentido montante por uma distância aproximada de 6.395,618m até o ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 67° 47' 29.80" W e 5° 28' 39.97" S, localizado na nascente do Igarapé Marimari; deste segue por uma reta de azimute 264° 55' 48" e por uma distância de aproximadamente 4.401,72m até o ponto 6, de coordenadas geográficas 67° 49' 52.24" W e 5° 28' 52.92" S, localizado na nascente do Igarapé Ipixuna; deste, segue pela margem direita do Igarapé Ipixuna no sentido jusante por uma distância de aproximada de 118.714,633m até o ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas 67° 15' 14.66" W e 4° 54' 0.49" S, localizado na confluência do Igarapé Ipixuna com outro igarapé sem denominação; deste, segue por uma reta de azimute 134° 06' 11" e distância aproximada de 16.022,71m até o ponto 8, de coordenadas geográficas aproximadas 67° 9' 0.24" W e 5° 0' 2.46" S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda do Rio Juruá; deste, segue pela margem direita do referido igarapé no sentido jusante por uma distância aproximada de 12.475,122m até o ponto 1, início da descrição do perímetro.

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no **caput** integra os limites da Reserva Extrativista do Médio Juruá.

Art. 3º A Reserva Extrativista ora ampliada tem por objetivo proteger os meios de vida, a cultura e garantir a utilização e a conservação dos recursos naturais renováveis tradicionalmente utilizados pela população extrativista das comunidades da Reserva Extrativista do Médio Juruá, residentes nas comunidades incidentes na área de abrangência da Reserva e demais populações habitantes de áreas contíguas, especialmente as comunidades que serão abrangidas pela ampliação em curso, a saber, as comunidades de: Roque, Nova Esperança, Imperatriz, Casa em Frente ao Bom Jesus, Chué, Boa Vista, Liberdade, Morada Nova e Passarinho.

Art. 4º A zona de amortecimento da Reserva Extrativista do Médio Juruá será definida por meio de ato específico do Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

§ 1º O disposto no **caput** não será objeto de subdelegação.

§ 2º Dentro da zona de amortecimento serão permitidas as atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade envolvida, quando houver.

Art. 5º A Reserva Extrativista do Médio Juruá será administrada pelo Instituto Chico Mendes, que adotará as medidas necessárias a seus efetivos controle, proteção e implementação.

Art. 6º O Instituto Chico Mendes e o Conselho Deliberativo da unidade deverão observar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos de pesca e aquicultura, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Pesca e Aquicultura e Meio Ambiente, conforme disposto no § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 7º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Chico Mendes, os imóveis rurais existentes nos limites descritos no art. 2º, nos termos do art. 5º, **caput**, alínea "k", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Izabella Mônica Vieira Teixeira

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras, localizada nos Municípios de Montezuma, Rio Pardo de Minas e Vargem Grande do Rio Pardo, Estado de Minas Gerais.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 20 e art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e de acordo com o que consta do Processo nº 02001.004560/2005-71 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras, com área aproximada de 38.177 hectares, localizada nos Municípios de Montezuma, Rio Pardo de Minas e Vargem Grande do Rio Pardo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras tem por objetivos:

I - proteger as nascentes de córregos que se localizam na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras e abastecem a região;

II - proteger e garantir a conservação das áreas de extrativismo utilizadas pelas comunidades tradicionais beneficiárias;

III - garantir acesso ao território tradicional pela população geraizeira local e promover o seu desenvolvimento socioambiental;

IV - incentivar a realização de estudos voltados para a conservação e o uso sustentável do Cerrado; e

V - promover a conservação da biodiversidade na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras.

Art. 3º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras tem seus limites descritos em coordenadas planas aproximadas - c.p.a. referenciadas no Datum Sirgas 2000; no plano de projeção UTM - zona 23 sul, a partir da carta do IBGE, escala 1:100.000 - Folha: SD-23-Z-D-II - Monte Azul e carta do IBGE-DSG-CIGEX, escala 1:250.000 - Folha: SD-23-Z-D - Janaúba, de imagens de satélite TM Landsat 5 (ano 2010-LANDSAT_5_TM_20100817_218_07 e LANDSAT_5_TM_20100121_218_07) e imagens de satélite Rapid Eye S.a.r.l. (ano 2010 - 2010-09-12T135325_RE5_3A-NAC_9717805_138104;2010-09-12T135329_RE5_3A-NAC_9717807_138104; 2010-08-23T135225_RE4_3A-NAC_9717806_138104), conforme descrição: inicia-se no ponto 1, de c.p.a. 776722 E e 8317204 N (Folha: SD-23-Z-D-II - Monte Azul), localizado na margem esquerda do Córrego da Inveja; segue a jusante pela referida margem até o ponto 2. Do ponto 2, de c.p.a. 780289 E e 8315895 N, localizado na margem esquerda do Córrego da Inveja, próximo a sua confluência com um afluente sem denominação, segue em linha reta numa distância de 4.264 metros até o ponto 3. Do ponto 3, de c.p.a. 784553 E e 8315841 N, localizado na margem esquerda do Ribeirão, segue em linha reta numa distância de 1.355 metros até



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 202

Brasília - DF, segunda-feira, 20 de outubro de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	6
Ministério da Cultura	8
Ministério da Defesa	14
Ministério da Educação	19
Ministério da Fazenda	21
Ministério da Integração Nacional	29
Ministério da Justiça	32
Ministério da Pesca e Aquicultura	36
Ministério da Previdência Social	37
Ministério da Saúde	37
Ministério das Cidades	62
Ministério das Comunicações	64
Ministério de Minas e Energia	65
Ministério do Desenvolvimento Agrário	77
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	79
Ministério do Esporte	79
Ministério do Meio Ambiente	79
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	80
Ministério do Trabalho e Emprego	82
Ministério dos Transportes	88
Conselho Nacional do Ministério Público	89
Tribunal de Contas da União	90
Poder Judiciário	102
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	102

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.381	(1)
ORIGEM	: ADI - 40021 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Decisão: Retirado de pauta por indicação da Presidência. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2009.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 21.08.2014.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual nº 5.729/95. Regime Jurídico do Policial Militar. Vício de Iniciativa (CF, art. 61, § 1º, II, c e f). Elegibilidade do policial militar. Matéria de Direito Eleitoral. Competência legislativa da União (CF, art. 22, I, e art. 14, § 8º). Direito de opção pela fonte da qual deverá receber sua remuneração. Violação ao art. 38 da Carta Fundamental.

1. É inconstitucional, por afronta à iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, II, c e f, da Constituição, a Lei nº 5.729/95 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a transferência para a reserva e a reforma do policial militar, por se tratar de matérias afetas ao seu regime jurídico.

2. Ao dispor sobre o regime jurídico a que o policial militar estaria sujeito em caso de eleição para cargo público, a Lei estadual nº 5.729/95 invadiu competência legislativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição.

3. A Lei estadual nº 5.729/95 ofendeu, ainda, o conteúdo material do art. 14, § 8º, da Constituição, quando previu hipóteses i) de retorno ao serviço de policial militar que tenha assumido cargo público eletivo e ii) de opção pela fonte de remuneração.

4. A autorização, ao militar eleito, de optar pela fonte de pagamento, qualquer que seja a natureza do mandato, destoa do regramento constitucional disposto no art. 38 da Carta Fundamental, que somente permite o direito de opção nas estritas hipóteses de vereador e de prefeito municipal.

5. Ausência de prejuízo da ação no que se refere ao art. 3º, incisos V e VI, da Lei estadual nº 5.729/95. O vício de iniciativa é suficiente para configurar a inconstitucionalidade do dispositivo, o que dispensa maiores considerações acerca da alteração de parâmetro promovida pela Emenda Constitucional nº 18/98.

6. Ação direta julgada procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.654 (2)

ORIGEM	: ADI - 75741 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.

1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho.

2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Precedentes.

3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

4. Ação direta julgada procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.834 (3)

ORIGEM	: ADI - 11586 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: PGE-ES - GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 20.08.2014.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.

1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal - para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes.

2. Ação julgada procedente.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Amplia a Reserva Extrativista do Médio Juruá, localizada no Município de Caruaru, Estado do Amazonas.

(Publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2014, Seção 1, página 9)

Na republicação do Decreto de 13 de outubro de 2014, onde se lê "DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 2014 (*)", leia-se "DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2014 (*)" e onde se lê "(*)" Republicação parcial do Decreto de 10 de outubro de 2014, por ter constado incorreção quanto ao original publicado no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2014, Seção 1, página 9.", leia-se "(*)" Republicação parcial do Decreto de 13 de outubro de 2014, por ter constado incorreção quanto ao original publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2014, Seção 1, página 9."